AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.486 - SC (2018/0042413-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - SC019337
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO, NÃO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE, PRESCREVE EM CINCO ANOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

> *ADNISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 37, § 5o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*
>
> *1. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento prevista na Constituição Federal (artigo 37, § 5o.) dirige-se aos atos ilícitos prejudiciais ao erário tipificados na Lei 8.429/92 (atos de improbidade administrativa).*
>
> *2. No caso dos autos, embora presente hipótese de ressarcimento ao erário, não está configurado ato de improbidade administrativa, razão pela qual o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos* (fls. 486/487).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 507/508).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte

ora agravante aponta violação dos arts. 1.022 do Código Fux; 348, § 2o. do Decreto 3.048/1999; e 4o. do Decreto-Lei 20.910/1932; 1o. - A, 2o. da Lei 9.873/1999, aos seguintes argumentos: (a) a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal de origem foi omisso quanto aos dispositivos violados; (b) o prazo prescricional em ação de ressarcimento de dano provocado por instituição financeira é de 10 anos, ou a qualquer tempo, nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação; (c) *a pretensão de se exigir judicialmente os valores ora em discussão somente surgiu com a negativa do Réu em estorná-los, o que se deu com a resposta negativa do réu aos ofícios enviados em 2014* (fls. 520); e (d) *não é possível considerar a prescrição de cada parcela porque o simples vencimento da mensalidade não dá ao INSS o direito de cobrá-lo em Juízo* (fls. 521).

4. Sem contrarrazões, o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 542/546).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. Pela simples leitura do acórdão recorrido, observa-se que foi efetivamente analisada a tese sobre a imprescritibilidade da ação de ressarcimento invocada pela parte recorrente (fls. 519), tendo a Corte de origem concluído que atentaria contra a exegese do art. 37, § 5o. da Constituição Federal.

8. No que tange à alegação de ocorrência da prescrição das parcelas pagas indevidamente, o Tribunal Regional, ao decidir a controvérsia, consignou o que se segue:

A hipótese desafia a ocorrência da prescrição qüinqüenal, conforme

disposto no art. 1o. do Decreto n° 20.910, de 6 de janeiro de 1932:

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados do ato ou fato do qual se originaram.

(...)

Nesse desiderato, rejeito de plano a tese segundo a qual a actio nata se deu com a notificação do réu para ressarcimento ao Erário, em 2014. Assim procedo por entender que a violação ao direito referido pelo INSS, no caso concreto, corresponde às datas em que ocorreram os pagamentos indevidos da pensão por morte, ou seja, desde o óbito da beneficiária, em 14/07/2000, até a DCB, em 01/08/2008.

Portanto, considerando que o prazo prescricional passou a fluir a partir da data de cada um dos pagamentos indevidos, no período citado, concluo que, na data do ajuizamento da ação, em 24.4.2015, todas as parcelas exigidas já haviam sido atingidas pela prescrição.

9. Dessa forma, verifica-se que não merece trânsito o Recurso Especial nesta parcela, uma vez que o entendimento manifestado pela Corte de origem é consentâneo com o deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *a pretensão de ressarcimento de danos ao erário, não decorrente de ato de improbidade, prescreve em cinco anos*. A propósito, confiram-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a pretensão de ressarcimento de danos ao erário, não decorrente de ato de improbidade, prescreve em cinco anos.

III. O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V. Honorários recursais. Não cabimento. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII. Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.559.407/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 3.5.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. NÃO DECORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.517.438/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.4.2018).

10. Ressalta-se que o prazo do art. 1o. do Decreto-Lei 20.910/1932 deve ser interpretado com cautela no caso de prestações de trato sucessivo, cuja prescrição só atinge as parcelas alcanças pela prescrição quinquenal. A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/1932. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que se deve aplicar a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/1932, a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, de qualquer natureza: federal, estadual ou municipal.

2. Nas discussões de recebimento de vantagens

pecuniárias em que não se observou a negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, com a incidência da Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas no que respeita ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREs. 60.942/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.2.2012, DJe 13.4.2012).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PENSÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNIO COMPUTADO A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. A prescrição, em tratando de prestações sucessivas, atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação, e não as que integram a questão de fundo quanto ao direito subjetivo da parte, que, in casu, diz respeito ao aumento da pensão mensal, recebida pelas autoras, para ordem de 04 (quatro) salários mínimos, até atingirem 70 (setenta) anos de idade. Precedentes do STJ: REsp 714211/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 16/06/2008; AgRg nos EREsp 766228/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 18/12/2008 e AgRg no REsp 915.014/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 04/12/2008.

2. Consectariamente, concluiu com acerto o Tribunal a quo ao assentar que: "(...)Contudo, mesmo assim, a prescrição qüinqüenal fulminou o direito das autoras/apelantes quanto aos pedidos constantes nos itens a e b da petição inicial (fls. 08), que se refere à condenação do promovido/apelado a indenização quanto aos danos materiais e morais. No entanto, quanto ao pedido formulado no item c (aumento da pensão mensal paga pelo promovido às autoras), entendo tratar-se de relação de trato sucessivo, devendo ser aplicada a Súmula nº 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. As autoras/apelantes comprovaram o recebimento da referida pensão até SETEMBRO/1999, através dos extratos de fls. 56/63 e 85/90, tendo o Estado do Ceará/apelado, em sua contestação, afirmado que: "...as autoras nunca deixaram de receber ajuda da SETAS e do Município de Baturité. Atualmente recebem uma pensão da SETAS no valor de ½ salário mínimo, cada uma" (fls. 109)" 3. Agravo

Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp. 1.060.097/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 6.8.2009).

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR